

PARECER Nº 247/2012 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 312/11

Trata-se do Projeto de Lei nº 312/11 de autoria do nobre Vereador Salomão que visa dispor sobre padronização numérica dos imóveis residenciais, comerciais, em ruas, avenidas, prédios e vielas no município de São Paulo, e dá outras providências.

Segundo a justificativa da proposição, pretende-se padronizar a numeração dos imóveis com o intuito de facilitar a identificação dos mesmos, não apenas para os seus moradores, como também ao serviço geral de correspondência.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação – CCJLP manifestou-se pela Legalidade do projeto com Substitutivo, através do Parecer nº1148/2011.

A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007 que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, prevê em seu artigo 14 que os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

No entanto, o regramento básico para o emplacamento numérico está disciplinado através do Decreto nº 49.346 de 27 de março de 2008 que regulamenta a Lei nº 14.454/07, especificamente pelo artigo 37, o qual estabelece a grafia e altura mínima dos algarismos, além da disposição da numeração na fachada das edificações.

Com relação ao conteúdo da proposta, objetiva-se acrescentar ao regramento vigente parâmetros mais detalhados acerca das características dos materiais que compõem o suporte numérico, além de fixar a altura mínima dos algarismos em função do porte da edificação.

A diferenciação proposta quanto às alturas da numeração atende aos parâmetros mínimos de legibilidade dispostos em normas com conteúdos afins à matéria. Assim a NBR 13434-2/04, que trata de sinalização de segurança, no item 4.1.2 prevê a relação 1/125 para a altura do caractere, já a NBR 9050/04 (acessibilidade) indica o razão de 1/200.

O Substitutivo da Douta CCJLP, por sua vez, procede-se às adequações necessárias no que diz respeito à inclusão de disposição que prevê a alteração do artigo 14 da Lei nº 14.454/07.

Contudo, a diferenciação em função da caracterização da tipologia das edificações (casas e prédios) na proposta requer adequações uma vez que, a questão da altura da numeração está mais relacionada à extensão da testada do imóvel que, propriamente a tipologia do edifício.

Considerando, portanto, que a iniciativa visa aperfeiçoar o regramento para o emplacamento numérico dos imóveis, contribuindo para a melhor identificação das residências e estabelecimentos no município, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 312/11, apresentando, contudo, um Substitutivo ao Substitutivo da CCJLP, com o intuito a aprimorar sua redação, procedendo a adequações relativas aos aspectos técnicos indicados.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 312/11.

Dá nova redação ao art. 14 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, dispõe sobre a padronização da identificação numérica dos imóveis residenciais e comerciais situados em vias e logradouros públicos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O artigo 14 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. Os imóveis residenciais e comerciais localizados no Município de São Paulo e situados em vias e logradouros públicos, deverão ser identificados por meio de emplacamento numérico padrão a ser efetuado em local visível à distância.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes.

§ 6º As placas mencionadas nos §§ 4º e 5º deverão ser confeccionadas em material não corrosível, pintadas com tinta reflexiva para visualização à distância e em horário noturno e deverão ser grafadas em algarismos arábicos, na horizontal, com no mínimo:

I - 15 cm (quinze centímetros) de altura para edificações com até três pavimentos e no máximo vinte metros de testada;

II - 20 cm (vinte centímetros) de altura para edificações com mais de três pavimentos ou testada superior a vinte metros. (NR)

Art. 2º Os proprietários dos imóveis já numerados terão prazo de (2) dois anos para se adequarem às exigências desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 21/03/2012.

PAULO FRANGE - PTB - Presidente

TIÃO FARIAS - PSDB - Relator

CHICO MACENA - PT

ÍTALO CARDOSO - PT

QUITO FORMIGA - PR

JUSCELINO GADELHA - PSB